



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14098.000510/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.425 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ESTRELA DA BORRACHA COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.**

A multa isolada é devida sempre que a compensação de débitos se realizarem com base em ação judicial inexistente ou decorrente de créditos de terceiros. Tem-se a qualificação da multa em decorrência o evidente intuito de fraudar quando a empresa deixa de responder às intimações para a apresentação da origem dos créditos judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva- Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues.

## Relatório

Trata-se, o presente feito, de lançamento de multa de ofício de 150%, exigida isoladamente, por meio do auto de infração de fls. 02 a 08, referente a compensações consideradas não homologadas no âmbito do processo administrativo nº 14090.000047/2006-10, em face de declarações de compensação nas quais houve a utilização de Outros Créditos — Oriundos de Ação Judicial, que teriam sido reconhecidos por sentença judicial, transitada em julgado, no processo nº 1059/57, junto à 3ª Vara do Superior Tribunal de Justiça.

Porém, não se comprovou que a empresa recorrente tenha apurado crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, ou que tenha ação judicial transitada a seu favor. Em vista disso, a autoridade *a quo* proferiu o despacho decisório de fls. 11 a 15, cuja ementa se transcreve:

*“AÇÃO JUDICIAL INEXISTENTE. DECORRENTE DE CRÉDITOS DE TERCEIROS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. INDÍCIOS DE FRAUDE.*

*Ação judicial nº1059/57 — STJ/3 a Vara não consta em pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça.*

*COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA”*

Assim, a conclusão foi no sentido de que a empresa recorrente agiu deliberadamente com a intenção de evitar, ou ao menos, postergar, o pagamento de tributos devidos. Foi considerada fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64. E foi formalizada representação fiscal para fins penais, apensado ao presente feito.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta de forma tempestiva, suas razões em seara de impugnação. Argumenta que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que se fundamenta na possível inexistência do processo judicial nº 1059/57, não coadunando com a realidade, posto estar anexado às folhas 224 a 226 o espelho de seu protocolo junto à Justiça Federal.

Prossegue argumentando que fraude não é e presume, mas sim se prova e que deveria estar identificada e quantificada, bem como apontada a efetiva participação de cada um nos atos tidos como fraudulentos.

Adverte a recorrente que foram protocolizadas a desistência do pedido de compensação e a confissão de dívida dos tributos, tendo solicitado o parcelamento dos referidos débitos. E, contrapõe-se à multa aplicada, citando jurisprudências deste Egrégio Conselho.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a autuação. Atenta para o fato de que as discussões referentes à caracterização das compensações consideradas não homologadas e da regularidade dos atos administrativos consequentes (o Despacho Decisório DRF/CBA nº 206/2007, fls. 11 a 15), não podem ser abordadas no âmbito deste processo, posto que tal matéria, objeto do processo administrativo nº 14090.000047/2006-10, já foi apreciada pela repartição fiscal competente e considerou, por meio do citado Despacho Decisório, não homologadas as compensações pleiteadas pela interessada.

Afere que a origem do crédito, pleiteado para estas declarações de compensação também já tinha sido objeto de apreciação pela autoridade competente, que concluiu pela inexistência da ação judicial informada nas DCOMPs e a compensação, lá pleiteada, foi considerada não homologada. Prossegue salientando que o mencionado despacho decisório não foi objeto de recurso, de modo que as alegações da recorrente, em sua impugnação, acerca de eventual validade do crédito que entende possuir e que daria azo à sua pretensão nas compensações (DCOMPs) apresentadas, não podem nesta ocasião serem rediscutidas. Entende que deve ater-se à impugnação dirigida à aplicação da penalidade que lhe foi exigida no Auto de Infração.

Observa, o julgador *a quo*, que a recorrente alega que o Despacho Decisório teria negado as compensações com base na possível inexistência do processo judicial nº 1059/57, o que não se coadunaria com a realidade, tendo em vista cópia do espelho do seu protocolo junto à Justiça Federal (fls. 224 a 226). Atenta para o fato de que a recorrente apresentou 27 PER/DCOMP.

Analisando os referidos extratos conclui o julgador que há incorreções quanto às informações prestadas nas DCOMP, posto que a ação nº 1059/57 não tramitou no Superior Tribunal de Justiça, como afirmou nas DCOMP, nem na Justiça Federal, como afirmou na impugnação, mas sim na Justiça Estadual do Estado do Paraná. Afere que em 18 DCOMP afirmou que os créditos seriam próprios e não de terceiros, e os extratos de fls. 224/226 não confirmam que a empresa autuada é parte no processo nº 1059/57.

Frisa, o julgador de primeiro grau, que o alegado crédito do autor da ação judicial mencionada seria contra o Estado do Paraná e não contra a União Federal, bem como de que os alegados créditos não seriam de natureza tributária, contradizendo a informação das DCOMP. Atenta para o fato de o processo judicial encontrar-se extinto e arquivado, com a conclusão de inexistência de crédito em face do Estado do Paraná.

Neste caminho, entende que a decisão da autoridade administrativa de que inexistiria a ação judicial informada nas DCOMP deve-se ao fato de que a recorrente, ao preencher as DCOMP, informou dados incorretos. Ademais, a desistência do pedido de compensação e o cancelamento das DCOMP produzem efeitos apenas para demonstrar o reconhecimento, por parte da recorrente, da inexistência do crédito pleiteado, evidenciando, dessa forma, tratar-se de compensação indevida.

Ressalta que o parcelamento dos débitos indevidamente compensados, tal como alegado pela recorrente, não restou comprovado e tão pouco em consulta aos sistemas da Receita Federal. Mas, aponta que mesmo que comprovasse tais alegações, não eximiria a recorrente das consequências advindas do fato de haver compensado créditos que não logrou comprovar. Em vista disso, alternativa não restou à autoridade senão a de não homologar as DCOMP apresentadas e lavrar representação fiscal para lançamento da correspondente multa isolada.

Em ato contínuo, o julgador infere, dos autos, que somente após o despacho não homologatório dessas DCOMPs e lavratura deste auto de infração é que a recorrente alega que a ação judicial existiria e teria tramitado na Justiça Estadual do Paraná. Contudo, a empresa não junta documento que comprove o direito e o valor a que diz ter direito, não apresenta cópia de sentença judicial. O julgador refere que pelo extrato de julgamento judicial, o alegado crédito seria de terceiros, não seria de natureza tributária e nem seria em desfavor da União Federal.

Conclui o julgador *a quo* que os supostos créditos utilizados não se enquadram na prerrogativa legal do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, já que não foram por ela apurados, não são relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF, não são passíveis de restituição ou ressarcimento pela SRF e não preenchem o requisito de que a compensação seja efetuada por quem apurou os créditos para a compensação de débitos próprios.

Entendeu que a empresa recorrente pretendia mudar a natureza do pretense crédito, alterando, em sede de recurso, o próprio objeto das DCOMP, o que não é legalmente possível, posto que para tanto se necessitaria a apresentação de novas DCOMP para que possa então, se cabível, efetuar a compensação pretendida, razão pela qual revela-se correto o procedimento adotado no despacho decisório e no presente auto de infração.

No que tange à multa isolada, objeto da presente autuação, baseou-se nos dispositivos legais que passa a elencar. Referindo que a multa se aplica sempre que a compensação se perfaz de forma indevida e no caso em concreto por se tratar de compensação com créditos de terceiros, já estipulado pela SRF como indevido, não poderia ter realizado, cabendo a aplicação da multa.

Aduz, de igual forma, que nos casos de compensação não homologada, houve uma alteração na norma sancionadora, mas o percentual aplicável da penalidade permaneceu o mesmo (150%), sendo que o fato relativo a *compensação de débitos com créditos de terceiros* permaneceu punível com multa de ofício de 75%, seja de forma isolada, seja de modo vinculado, desde o nascedouro da MP nº 2.158-35/2001 até hoje. Assim, conclui-se que a multa isolada foi exigida com correção. Em relação ao artigo 10 da Lei Complementar nº 95/1998, esclarece-se que o *caput* de um artigo apenas determina uma *regra geral* (na espécie, a compensação não homologada), podendo os seus parágrafos estipularem uma *regra especial* ou uma *situação excepcional* (como é o caso da compensação não declarada).

Quanto ao percentual da multa de 150%, refere o julgador que restou configurada, nos autos, a intenção deliberada da recorrente em efetuar uma compensação ao arrepio da legislação, com utilização de créditos que não possuía, na compensação de valores de tributos e contribuições federais. Assim, considera como de má-fé a atitude da recorrente, materializada na sua insistência ilegal em evitar o pagamento de seus débitos, tratando-se de

uma conduta deliberada, intencional em fraudar a Fazenda Nacional, talvez apostando na inércia do aparelho fiscalizador do Estado.

Salienta que a recorrente não dispunha de créditos e mesmo assim transmitiu eletronicamente sua compensação por meio de DCOMP, de maneira inadequada e ilegal. Verifica que a mesma está equivocada em seu entendimento quanto a não comprovação da ocorrência de fraude, tendo em vista que ao compensar e deduzir, indevidamente, os valores de débitos declarados, realizou ação que se não impediu ou retardou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, excluiu ou modificou as suas características essenciais pela redução do montante do imposto devido, além de evitar ou diferir seu pagamento na parte indevidamente compensada ou deduzida.

Dispõe que a presença da intenção dolosa se caracteriza no fato de que a recorrente não detinha crédito a utilizar para fins de compensação, e, ainda assim, por meio de declaração de compensação insistiu, de maneira ilegal e reiterada, na compensação de seus débitos. Entende que o procedimento adotado se amolda à fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4502/64, passível de aplicação de penalidade de ofício duplicada (150%) de que trata o inciso II do art. 44 da lei 9.430/96, visto que as DCOMP apresentadas tiveram, como já evidenciado, por escopo obstar a Receita Federal do Brasil no prosseguimento da cobrança dos valores devidos. Discorre sobre o conceito de fraude.

Ainda, atenta para à alegação da recorrente, quando citou jurisprudência, aparentemente com o fim de alegar a impossibilidade da concomitância da multa isolada lançada neste processo, com a multa de mora por atraso no pagamento dos débitos tributários, frisando que a multa de mora a que se refere a impugnante, ao citar jurisprudência, é decorrente do pagamento fora do prazo de vencimento de tributo ou contribuição, sendo prevista pelo art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. E, conclui que o fato gerador da multa de mora é o não pagamento no prazo de vencimento de tributo ou contribuição devidos e a base de cálculo é o próprio tributo ou contribuição não pagos.

Alude que a multa isolada de que trata o presente processo não se confunde com a falta de recolhimento, não tendo por fato gerador tal infração. Reporta-se a multa isolada à utilização indevida do instrumento que a lei instituiu para efetuar compensações, em hipótese em que ela é considerada não homologada, nos casos dispostos pelo § 12, II, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo por base de cálculo o débito indevidamente compensado (o que inclui eventuais multas e juros também compensados).

E, finaliza o julgador de primeira instância referindo que o fato gerador da multa de mora, bem como a sua base de cálculo, diferem dos da multa isolada, não havendo conexão entre uma e outra.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresentar suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, aduzindo sinteticamente o já disposto na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de lançamento de multa de ofício de 150%, exigida isoladamente, por meio do auto de infração, referente a compensações consideradas não homologadas, no âmbito do processo administrativo nº 14090.000047/2006-10, em face de declarações de compensação nas quais houve a utilização de Outros Créditos — Oriundos de Ação Judicial, que teriam sido reconhecidos por sentença judicial, transitada em julgado, no processo nº 1059/57, junto à 3ª Vara do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a empresa recorrente não comprova a decisão judicial, transitada em julgado, dos créditos para a devida compensação. Ainda, a empresa recorrente admite serem os créditos oriundos de processo junto ao Estado do Paraná, sem caráter tributário, cuja a União não faz parte de nenhum polo do litígio, seja ativo ou passivo. Por derradeiro, a autoridade julgadora *a quo* verificou tratarem, os pretensos créditos, de créditos de terceiros, cuja a compensação é vedada veementemente pela legislação.

Nesse contexto, a autuação da multa isolada de 150% se encontra em consonância com a legislação. Evidente, a meu ver, restou o intuito de fraudar, não só pelas intimações para a juntada do pleito judicial, cuja finalidade era comprovar os créditos, como o próprio ato de compensar débitos, através da via eletrônica, com créditos que não lhe pertenciam, ainda passíveis de discussão junto ao Poder Judiciário, sem acostar qualquer documento.

O dolo, com razão, é muito mais difícil de comprovar, até porque se trata da intenção do agente praticante da ação. Ocorre que a prova desse dolo, no caso em apreço, se perfaz através do descumprimento deliberado de norma há muito disciplinada, assumindo o risco de fazê-lo. De igual modo, se demonstra o ato volitivo doloso quando a empresa recorrente, tendo todas as oportunidades de esclarecer a sua compensação, demonstrando não só a origem do crédito, como a sua real existência, mas também por ter sido disponibilizado a mesma a oportunidade de comprovar o equívoco. Mas, em todas as oportunidades a empresa limita-se apenas a reafirmar que o dolo não pode se presumir, não adentrando ao mérito ou juntando documentos.

Assim, no meu entender, a empresa recorrente buscou, de forma volitiva ou mesmo assumindo o risco, fraudar o fisco, quando apresentou, de forma eletrônica, compensação de seus débitos, com créditos que não lhe pertenciam. E, nos casos de conduta tomada ao arrepio da lei, há muito já disciplinada na legislação pátria, há que se manter a multa de 150%.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 14098.000510/2008-15  
Acórdão n.º **1803-002.425**

**S1-TE03**  
Fl. 117

---

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

CÓPIA